A legislação sobre accidentes do trabalho em face da Constituição Federal

Nos Estados Unidos, datam de 1898 as primeiras tentativas de legislação sobre accidentes do trabalho, mas tal legislação encontrou serios embaraços de ordem constitucional. Assim é que foram declaradas inconstitucionaes as leis dos Estados de Maryland (1902), Montana (1909), Nova-York (1910), Wisconsin (1911) e Kentucky (1914).

A Corte Suprema de Washingyon, porém, tendo em vista as novas exigencias sociaes, seguio criterio differente, sustentando que a lei daquelle Estado (1911) sobre seguro obrigatorio para indemnização de accidentes do trabalho era perfeitamente constitucional, porque se baseiava no legitimo exercicio do poder de policia do Estado.

Impressionado com a injustiça da applicação do direito commum, o Presidente Roosevelt toma a iniciativa de um movimento em prol de uma lei de accidentes do trabalho para os empregados e operarios da União. Essa lei, votada pelo Congresso
em 1908, teve seu campo de applicação bastante ampliado por leis
subsequentes (4 de Março de 1911, 11 de Março de 1912 e 27 de
Julho de 1912). A 7 de Setembro de 1916 foi promulgada a nova
lei de accidentes do trabalho para os empregados e operarios da
União.

É bem de ver que, no tocante a este ponto, descabida seria qualquer objecção de ordem constitucional, pela simples razão de que nenhuma restricção existe ao poder que cabe ao Congresso de legislar sobre a situação dos serventuarios federaes, mas é bem de ver tambem que a acção do mesmo Congresso não poderia ir aíem desse terreno, uma vez que lhe fallece competencia para legislar, em geral, sobre materia de direito substantivo.

No intuito de facilitar a solução da questão, varios Estados (Nova-York, California, Ohio, Pensylvania, Arozona, Wyoming, etc) introduziram emendas ás suas constituições, permittindo ás respectivas legislaturas ditar leis sobre accidentes do
trabalho. Taes emendas foram a principio impugnadas por contrarias á Constituição Federal, mas, em 1917, a Suprema Corte Federal resolveu definitivamente o assumpto, declarando que o systema de indemnização, estabelecida pela lei de Nova-York de 1914,
não estava em conflicto com a Constituição Federal e que a instituição do seguro obrigatorio constituia um legitimo exercicio
das attribuições da Legislatura do Estado. Na mesma epoca, a Suprema Corte Federal teve opportunidade de manifestar-se pela
constitucionalidade das leis dos Estados de Washingtom e de Iowa
(Vide Garmentia- Jurisprudencia del trabajo)

Desta maneira, ficaram obviadas as grandes difficuldades que, naquella republica, se apresentavam para a perfeita implantação da doutrina do risco profissional, que, em quasi todos os Estados, já constitue, aliás, objecto de legislação especial.

No Mexico, até 1918 apenas oito Estados haviam legislado sobre accidentes do trabalho Noevo Leon, Sonora, Vera Cruz Zacatecas, Hidalgo, Tabasco, Chiapas e Yacatan) e ainda assim, em alguns delles o campo de applicação era bastante limitado.

Semelhante situação tende, porem, a modificar-se completamente, á vista da nova Constituição promulgada em 1917, a qual estabelece no artigo 123:

"O Congresso da União e as Legislaturas dos Estados deverão expedir leis sobre o trabalho, fundadas nas necessidades des de cada região, sem contravirem ás bases seguintes, as quaes regerão o trabalho dos operarios, jornaleiros, domesticos e artesãos, e, de uma maneira geral, todo contracto de trabalho:

XIV - Os empresarios serão responsaveis pelos accidentes do trabalho e das molestias profissionaes dos trabalhadores, soffridos ou contrahidas em razão ou em exercicio da profissão ou trabalho que executarem; os patrões deverão, portanto, pagar a indemnização correspondente, segundo haja o accidente acarretado a morte ou simplemente incapacidade temporaria ou permanente para trabalhar, de accordo com o que as leis determinarem".

Ma Argentina, compete ao Congresso Macional legislar sobre accidentes do trabalho.

Tal faculdade tem sido considerada como decorrente da attribuição que lhe confere a Constituição de ditar os Codigos Civil, Commercial, Penal e de Minas.

A Suprema Corte Argentina, em decisão de 20 de Outubro de 1917, declarou que a lei de accidentes do trabalho era de applicação geral e obrigatoria em todo o paíz, sem prejuizo todavia, das attribuições das Provincias para regulamental-a, ditar as regras de procedimento judicial mais adequados
e crear os organismos administrativos que assegurassem sua regular applicação.

Entre nos, é inquestionavel também a competencia do Congresso Nacional para legislar sobre semelhante assumpto.

A este respeito, assim nos manifestamos na 2ª edição do "Manual da Constituição Brazileira":

liberdade de contracto, mas é fóra de duvida que tal liberdade se acha implicitamente assegurada pelo artigo 72 § 24, que garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. Accresce ainda que a liberdade de contracto é inherente ao hosso regimen e a Constituição declara expressamente no art. 78: "A especificação das grantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna".

A liberdade de contracto, entretanto, não tem nem pode ter um caracter absoluto, porque não é possivel haver igualdade entre individuos que, economicamente, se acham em situação antagonica (Beard - American Gouvernmente and Politics)

Justifica-se pois, perfeitamente a intervenção do legislativo, regulando o contracto de trabalho com o intuito de proteger a saude, a moralidade e o bem-estar do operario.

A recente jurisprudencia americana, que admitte a intervenção do Estado em materia de legislação operaria, baseia-se sobretudo no poder de policia, que é exercido principalmente pelos Estados, não porque a Constituição lhes haja conferido expressamente tal poder, mas pelo facto de que lhes cabe legislar sobre o seu direito substantivo. Entre nos, dáse justamente o contrurio, porque os Estados não pódem legislar sobre direito civil.

Quando foi votada a Constituição Federal, o direito industrial não constituia ainda um ramo especial e, por isso, deixou de ser incluido expressamente no art. 34 n. 23. É incontestavel, porém, que elle está implicitamente contido na alludida disposição. (São em numero limitado as constituições que se referem especialmente á legislação operaria. Entre essas, contam-se a da Suissa, a da Australia e a recente constituição do Mexico, que se occupa minuciosamente do assumpto).

Julio Botet, ex-procurador geral da Republica Argentina, referindo-se á Constituição do seu paiz, assim se manifesta:

"Menhuma clausula constitucional circumscreve o raio de acção das leis civis que abrangem todas as redações individuaes de ordem privada, de sorte que o direito industrial que regula as relações entre os patrões e os operarios está incluido naquellas leis da mesma maneira que em épocas anteriores o esteve o direito commercial até que se organizou um codigo especial para as relações que creava o commercio sem desnaturar seu caracter civil". (Garmendia, Ob cit).

Por sua vez, escreve Carvalho de Mendonca:

AG 3. 2. 12.1.59-5

O direito commercial comprehende também uma parte da disciplina que modernamente se tem denominado direito industrial e para o qual se reservam as regras sobre marcas de fabrica e de commercio, privilegios de invenção, concorrencia desleal, direitos autoraes e relações entre industriaes e operarios, mediante a organização geral do trabalho e a sua regulamentação particular. (Tratado de Direito Commercial Brasileiro, vol I).

Como quer que seja, parece inquestionavel que a legislação operaria envolve sobretudo materia de direito substantivo.

Além disso, é mais logico que o poder de policia seja de competencia da União, visto como se trata de um poder inherente á soberania nacional e que, como tal, deve ter, quanto possivel, um caracter de generalidade.

Aliás, convem accentuar que neste ponto o nosso regimen é superior ao americano, porque, competindo aos Estados da União Americana legislar sobre direito industrial, acontece que as normas estabelecidas por alguns delles para melhorar as condições do operario dentro dos respectivos territorios acarretam a deslocação de certas industrias para outros Estados mais atrazados no tocante á legislação protectora do operario. Este é um dos motivos, segundo observa Beard por que nos Estados Unidos a legislação operaria está mais atrazada do que em diversos pairaes da Europa". (Ob cit.).

Nos Estados Unidos e no Mexico, competindo aos Estados legislar sobre accidentes do trabalho, nenhuma importancia
apresenta a questão de saber onde termina a esphera do direito
substantivo e começa a do direito adjectivo.

Na Argentina, o regulamento expedido pelo Executivo Federal para a execução da lei de accidentes do trabalho é obrigatorio apenas para a Capital Federal e Territorios Nacionaes. Cada Provincia tem a faculdade de regulamental-a para o respectivo territorio.

Foi Córdoba a primeira Provincia que regulamentou a

lei 9688. A ella seguiram-se Mendoza, Santa-Fé e Buenos Aires.

Mo Brasil, adoptou-se criterio differente: o regulamento federal é obrigatorio em todo o territorio nacional.

Isso não impede, entretanto, que os Estados legislem sobre materia processual, como, aliás, já o fizeram, além de outros, Minas Geraes, S.Paulo e Rio de Janeiro.

O Systema argentino facilita, por um lado, o estabelecimento de normas contrarias ao espirito da lei, dada a difficuldade de estabelecer uma delimitação precisa entre o direito substantivo e o direito adjectivo, e, por outro lado, apresenta o grande inconveniente de permittir diversidade de criterio no tocante a medidas que, embora de caracter regulamentar, nem por isso deixam de constituir materia de fundo e não de forma, como acontece, por exemplo, na organização da tabella das percentagens para os casos de incapacidade parcial permanente.

Precisamente sobre este ponto, <u>Alejandro Unsain</u> critica o regulamento expedido pela Provincia de Buenos Aires.

Ao passo que o regulamento federal estabelece uma percentagem fixa para cada caso, o regulamento da Provincia de
Buenos Aires acceita tal percentagem apenas como o minimo da indemnização, que deverá ser fixada de accordo com as condições
pessoaes da victima- profissão, edade, sexo, diversas aptidões
para o trabalho e opportunidade de utilizal-os. Ob. cit.)

Entre nos, não somente se evitou semelhante inconveniente como se chegou mesmo ao ponto de intervir francamente na esphera de competencia dos Estados.

Com effeito, declara a lei n. 3724:

- a) que o processo judiciario deve ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente;
 - b) que todas as acções terão o curso summario;
- c) que a victima do accidente ou seus representantes gosarão da reducção da metade das custas regimentaes que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

o projecto de reforma da lei vae alem, pois declara que nos Estados a acção seguirá a marcha prescripta no artigo 17.

Não he duvida de que a prerogativa que cabe aos Estados de legislar sobre o seu direito processual não chega ao ponto de burlar os intuitos da lei, procrastinando a liquidação de indemnização.

É certo que, na lei de accidentes do trabalho, a materia de fundo se identifica com a de forma, de maneira que o processo judicial reveste capital importancia.

Mas dahi so se deve inferir a necessidade de annul-

Evidentemente, se ao envez de accelerar o processo mudiciario, o Estado procura retardal-o, tornando-o, além disso mais oneroso, é fóra de duvida que se agasta do espirito da lei. Mas, se, ao contrario, estabelece normas mais favoraveis ao operario, é justo que taes normas sejam pret ridas pelos dispositivos da lei federal?

Mão seria conveniente estabelecer que os Estados seguirão o processo adoptedo na lei ou outro qualquer, administrativo ou judicial, uma vez que não seja menos rapido e mais
oneroso e assegure ao operario todas as garantias que a lei
lhe offerece?

Mão ficariam assim conciliados os elevados intuitos da lei com a prerogativa que cabe aos Estados de legislar sobre o seu direito adjectivo?